SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0016591-08.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Solid Comércio de Jóias Ltda

Requerido: Silvia Helena Franchin Rodrigues e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Solid Comércio de Joias Ltda ajuizou ação monitória contra Silvia Helena Franchin Rodrigues e Eliel de Luís Rodrigues alegando, em síntese, que é credora dos réus na importância de R\$29.346,80 (que atualizada até o mês de junho/2011 perfaz o total de R\$41.279,82) materializada em sete cheques por eles emitidos. Afirmou que o cheque é título cambial, que vale e obriga pela conjugação dos elementos formais que a lei prescreve para seu aperfeiçoamento. Sendo assim, ante o inadimplemento, requereu o deferimento da expedição do mandado de pagamento na importância de R\$41.279,82. Juntou documentos.

Devidamente citados, os réu apresentaram embargos monitórios, sustentando, em síntese, que alguns problemas surgiram quando a embargada comprou a "Usina Comérico de Jóias Ltda", e passou a exigir "cheques com caução" para a aquisição de mostruário de joias; que sendo representantes comerciais e para não entrarem em conflito com a nova compradora, deixaram 10 cheques em caução, todos nominais à parte autora, ora embargada, sendo sete deles cobrados na vertente ação. Disseram ter tentado devolver os mostruários e resgatar os títulos, mas não obtiveram êxito. Em razão do desacordo comercial e dos cheques cobrados serem cheques-caução, pediram o reconhecimento de prática ilegal pela parte embargada e sua condenação em litigância de má-fé. Ainda, ajuizaram reconvenção em face da autora, pugnando pela declaração do direito de efetuarem o troca do mostruário de joias envolvido no negócio celebrado entre as partes com a devolução dos cheques emitidos. Juntaram documentos.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos.

Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitórios apresentados, bem como julgando improcedente a reconvenção; no julgamento do recurso de apelação interposto, a sentença foi anulada, a fim de que fosse aberta a fase de instrução processual, com deferimento de produção de prova oral, motivo pelo qual foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi inquirida uma testemunha, tendo as partes apresentado alegações finais orais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos monitórios devem ser rejeitados.

Como é cediço, trata-se o cheque de título não causal, que goza de autonomia e abstração a respeito da causa que deu origem à sua emissão, característica fundamental deste título de crédito e razão de sua própria existência que visa facilitar a circulação do crédito, permitindo a celebração rápida e simples de negócios jurídicos com pagamentos por ele representados.

Sobre estas características, a lição de Waldo Fazzio Júnior é no sentido de que o efeito da autonomia que viabiliza a circulação segura dos títulos de crédito é a inoponibilidade das defesas pessoais contra o terceiro de boa-fé, portador do título. É a impossibilidade em que se encontra o devedor de opor ao portador, endossatário de boa-fé, as exceções que teria em relação ao endossante. Sem dúvida, decorre da autonomia que não podem ser oponíveis ao portador-endossatário de boa-fé as exceções pertinentes à relação entre o devedor do título e seu credor originário. [...] Como terceiro de boa-fé, o portador que recebeu a cártula por endosso não é afetado pela relação entre aquele que deve pagar e quem lhe transmitiu o título. Fosse diferente e ninguém receberia por endosso qualquer título de crédito. (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 328).

Os embargantes não comprovaram as alegações defensivas. O contrato de representação comercial verbal que eles afirmaram possuir com a parte embargada não encontrou respaldo na prova obtida sob o crivo do contraditório. Embora os documentos juntados quando da apresentação dos embargos tenham indicado certa relação entre as partes, não ficou bem demonstrado que se tratou de uma representação comercial, onde a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embargada exigiu os cheques aqui cobrados como caução para a entrega de um mostruário de joias que seriam vendidas pelos embargantes aos consumidores em geral. Ou seja, não há prova desse desacordo comercial que eles alegaram existir, o que seria fundamental para o acolhimento da pretensão.

A testemunha ouvida, Salvador Pellegrini Neto, relatou ter trabalhado como representante comercial com Eliel na empresa Solid, tendo por objeto a venda de joias. Disse que os mostruários eram entregues com pagamento de um cheque-caução, o que era exigido pela embargada para posterior devolução quando da venda das mercadorias aos clientes. Alegou que com certeza a embargada não devolveu cheques aos embargantes. Disse ter ajuizado ação trabalhista contra a embargada que foi julgada improcedente. Afirmou ser amigo dos embargantes e frequentar a casa deles.

Embora não se possa afirmar que esta pessoa queira prejudicar a embargada, o que realmente não se acredita, não pode passar despercebido que ela é amiga íntima dos embargantes, conforme relatado em seu depoimento prestado em juízo. É certo, por outro lado, que ela já sustentou demanda contra a parte embargada, fato que demonstra, no mínimo, relativa animosidade entre as partes. Por isso, seu depoimento deve ser analisado com as devidas ressalvas.

De todo modo, as informações prestadas não são preponderantes para se agasalhar a versão dos embargantes, uma vez não positivada esta relação de representação comercial que eles alegaram existir. Ainda, cumpre anotar que na notificação redigida pelos embargantes, Eliel se qualificou como comprador das mercadorias comercializadas pela embargada, o que enfraquece a tese de que ele era de fato um representante comercial. Ou seja, há dúvida fundada sobre este fato e o ônus desta prova competia aos embargantes, o que se verificou não restar demonstrado, impondo-se a rejeição dos embargos e a improcedência da reconvenção.

Em casos análogos, inclusive, já se decidiu que: MONITÓRIA – Cambial – Cheque – Apelante que não nega a emissão dos cheques afirmando que foi dado em caução e que por desacordo comercial foram sustados – Ausência de demonstração – Desnecessidade de mencionar a causa subjacente – Súmula 531 do STJ - Apelante que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado – Recurso não

provido (TJSP. 21ª Câmara de Direito Privado. Ap. nº 1008111-24.2014.8.26.0047. Rel. Des. **Maia da Rocha**. j. 23/11/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Monitória. Cheques prescritos. Causa debendi. Desacordo comercial. Cerceamento de defesa. Prequestionamento. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. 2. Para a desconstituição total ou parcial do cheque, o devedor deve provar, de forma irrefutável, cabal e convincente, que ele não tem causa ou essa é ilegítima ou demonstrar qualquer outro fato impeditivo ou extintivo do direito nele representado. 3. A proibição de retirada dos autos de cartório aplica-se apenas ao advogado faltoso, não se entendendo a outros depois contratados pela parte. Inteligência do art. 196 do CPC e do art. 7°, § 1°, da Lei 8.906/94. 4. A atividade jurisdicional não exige exaustiva discussão de todos os pontos e dispositivos legais enunciados pelas partes. Ação procedente. Matéria preliminar rejeitada. Recurso provido (TJSP. 21^{a} Câmara de Direito Privado. parcialmente Ap. 0010836-63.2013.8.26.0006, Rel. **Itamar Gaino**, j. 01/12/2014 – grifos meus).

PROCESSO CIVIL. Ação monitória fundada em cheques prescritos - Ilegitimidade ativa ad causam. Inocorrência. Cheque. Discussão da "causa debendi". Questionamento do negócio jurídico que deu origem ao cheque. Alegação de sustação por desacordo comercial - Descabimento - Cheque é instrumento representativo de obrigação líquida, assim entendida aquela que é certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Basta a exibição dos cheques. Títulos suficientes para se configurar a relação creditícia e o inadimplemento. Sentença mantida. Ação procedente. Recurso desprovido (TJSP. 20ª Câmara de Direito Privado. Ap. 0003899-90.2012.8.26.0032, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 13/10/2014).

Esclareça-se, ao final, que não é caso de condenação de qualquer das partes às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ambas tentaram demonstrar em Juízo a possibilidade de acolhimento de suas alegações e, embora os embargados tenham sido vencidos, não se pode concluir de forma automática que faltaram com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a

defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Ante o exposto:

1) rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 41.279,82 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de juros de mora, de 1 % ao mês, contados da citação e correção monetária, utilizada a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data do demonstrativo de débito (fl. 27), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

2) julgo improcedente a reconvenção, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em razão da sucumbência, condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (reconvenção), de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA